

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

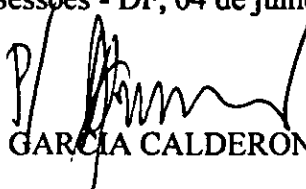
PROCESSO Nº 10768/015.036/87-02
SESSÃO DE 04 DE JULHO DE 1995 - ACÓRDÃO Nº 107-2.337
RECURSO Nº 103.798 - IRPJ - EX.: DE 1985
INTERESSADA: CIMENTO MAUÁ S.A.
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - LUCRO INFLACIONÁRIO CALCULADO A MAIOR - CORREÇÃO NOS LIVROS DIÁRIOS E LALUR - CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO -
Provado que o contribuinte, em procedimentos internos, retificou o erro cometido no cálculo do lucro inflacionário lançado na DIRPJ, correto o cancelamento na notificação expedida.

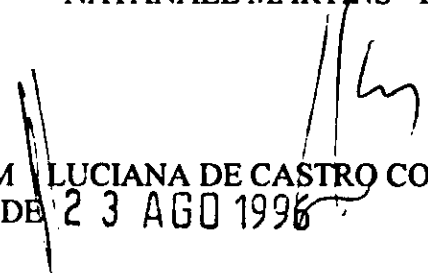
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO MAUÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 04 de julho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


VISTO EM 23 AGO 1996
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

PROCESSO Nº 10.768/015.036/87-02

RECURSO Nº 103.798

ACÓRDÃO Nº 107-2.337

RECORRENTE: DRF DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício originário da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que exonerou a interessada do pagamento de crédito tributário de montante superior a 150.000 UFIR.

O processo em questão, em oportunidade anterior, já havia sido submetido a julgamento neste Conselho e esta Câmara, em razão dos documenteos juntados pela Recorrente na fase recursal, por unanimidade de votos, de conformidade com o Acórdão nº 107-0.341, do qual fui relator e que passa a integrar o presente feito, houve por bem devolvê-lo à instância inferior para que o órgão julgador, apreciando os novos documentos acostados aos autos do processo, proferisse outra decisão.

A autoridade julgadora, analisando os documentos acostados aos autos do processo (cópias dos livros Diários e Latur), certificando-se que de fato a Recorrente havia corrigido o equívoco cometido na quantificação do lucro inflacionário, cancelou o lançamento de ofício.

É o relatório.

VOTO

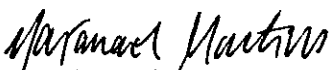
Conselheiro Natanael Martins - Relator.

Pelo que se viu do relato feito e dos autos do processo, à evidência, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Com efeito, a autoridade julgadora, constatando que a falta imputada à autuada havia sido sanada, apenas que não adequadamente demonstrada à Fiscalização, com muito acerto cancelou o lançamento de ofício.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília/DF, 04 de julho de 1995.


Natanael Martins - Relator.